

TARDELLI & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/SP N. 15.140
Avenida Coração de Jesus nº 223, centro, Piedade, SP
Tels. (15) 3244.2050, 3244.4099 e 3244.3269 – abnerteixeira@aasp.org.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, SP,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL:
Protocolo N° 5811/15

28 DEZ. 2015

Cliaue

Referente à Concorrência nº 01/2015

ORGANIZAÇÕES LEMES – FUNERÁRIA LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.063.852/0001-82, com sede a rua Quintino Bocaiúva nº 115, centro, cidade de Piedade, SP, representada por seu sócio proprietário ISAIAS LEMES DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG/SP nº 6.662.825-8 e inscrito no CPF/MF sob nº 751.066.718/68; por seu advogado (procuração junta), que recebe intimações à Avenida Coração de Jesus nº 223, centro, cidade de Piedade, SP, tels (15) 3244.2050 e 3244.3269; vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **FUNERÁRIA DA PAZ PILARENSE LTDA. ME.**, aduzindo para tanto o que segue:

Inicialmente cumpre consignar que a impugnante foi regularmente habilitada na concorrência nº 01/2015, aguardando apenas a abertura do envelope de proposta.

I. QUANTO AO RECURSO,

A então participante Funerária da Paz Pilarense Ltda. ME., ao participar da Concorrência nº 01/2015, foi inabilitada pela ausência de preenchimento das “condições para participar da licitação”.

Dentre eles, deixou de (a) apresentar contrato social com autenticação; (b) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; (c) certidão negativa de tributos municipais; (d) alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária; (e) documentos de qualificação técnica exigidos nos itens 9.3.g.1 e 9.3.g.2; (f) certidão negativa de falência e concordata; (g) prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual. Acrescentando os itens apontados pela ora impugnante, como reconhecimento de firmas dos anexos I a III.

O recurso interposto aponta para várias matérias, que no entender da recorrente, seriam passíveis não só de habilita-la, como também de anular o edital de licitação.

Temos que não há qualquer irregularidade, quer no edital, quer na decisão de inabilitação da comissão licitante.

A melhor compreensão, dividimos a exposição conforme os temas abordados no recurso administrativo.



II. QUANTO À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE,

Como acima mencionado, vários itens não foram atendidos pela recorrente, sendo que, por meio de recurso, procura reverter a decisão da comissão licitante.

Inicialmente afirma que a ausência de autenticação no contrato social se deu por ineficiência do servidor público, pois estaria na posse do documento original, bastando apenas a conferência.

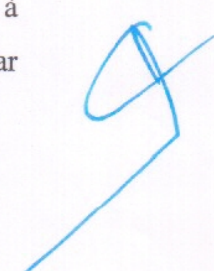
Não há razão. Pois no momento do apontamento da irregularidade, cabia ao então licitante (ora recorrente) apresentá-lo na forma original, não o fazendo, a presunção é da não apresentação do documento no original ou na forma autenticada.

Quanto a todas as certidões que deixou de apresentar, seu argumento é o de que teria realizado as solicitações pertinentes, porém não teriam sido disponibilizados à tempo, motivo pelo qual, procura validá-los sem mesmo tê-los apresentados.

A concorrência nº 01/2015 foi assinada em 13 de novembro de 2015 e posta em disponibilidade nos meios de comunicação oficiais, bem como, no próprio portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Alias, sequer se exigiu a retirada do edital, bastando apenas sua consulta no endereço eletrônico, como forma de lisura e transparência, princípios obedecidos pelo Poder Público nesta questão.

Não há como atribuir à Administração Pública a “falta de tempo” da recorrente em providenciar tais documentos.



Portanto, não socorre à recorrente os argumentos trazidos, devendo ser mantida sua inabilitação.

III. QUANTO AO EDITAL,

A recorrente procura impugnar o edital por meio de recurso de inabilitação.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 aponta os prazos para a impugnação do edital, sendo que, o meio escolhido pela ora recorrente não é o legal, dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidade que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Ou, nas palavras de HELY LOPES

MEIRELLES ⁽¹⁾:

7.4.1.3 Impugnação administrativa do edital: o edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A *impugnação* deve ser apresentada até cinco dias *úteis* antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e até dois dias *úteis*, quando apresentada por licitante, que não ficará impedido e participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente. O que não se admite é a impugnação do edital pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, arguir a sua invalidade (Lei 8.666/93, art. 41).

Ou seja, a impugnação do edital é totalmente intempestiva, vez que firmada apenas e tão depois da abertura dos envelopes e, por quem foi inabilitado.

Quanto ao argumento de que inexistente “projeto detalhado”, e que não se elaborou orçamentos com “quantitativos e qualitativos do serviço funerário”, estes não merecem amparo.

Inicialmente nos reportamos ao item “3” (condições de execução), onde se verifica minuciosamente os serviços que estão sendo exigidos pelo Poder Público.

¹ HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, Editora Malheiros, 2011, página 311.

Muito “quantitativo” e muito “qualitativo”, diga-se de passagem.

Sem contar com as “obrigações das concessionárias”, minuciosamente estabelecido no item “4” do Edital em questão.

O estímulo é pelo menor preço, mas o item 8.2.1 já estabelece os valores máximos a serem levados em consideração, que são os da Tabela constante do Decreto nº 3.152/2015, ou seja, não há qualquer irregularidade com relação ao edital.

IV. QUANTO A ÚNICA HABILITADA,

Por fim, invertendo a lógica, procura ainda a recorrente ainda procura a anulação do edital pelo fato de que apenas uma pessoa jurídica foi habilitada, sendo que existiriam duas vagas em concorrência.

Uma coisa não exclui a outra.

Se assim o fosse, na ausência de preenchimento de vagas em concurso público este jamais teria validade ou início.

A lógica remete a novo certame para o preenchimento da vaga remanescente, sem que seja impugnada a habilitação e, eventual aceitação de proposta, da participante que ora impugna o recurso.


Portanto, como se verifica o recurso apresentado deve, com todos os seus argumentos, ser indeferido, determinando-se data para a abertura do envelope de proposta.



O PEDIDO,

Diante do exposto, requer o indeferimento do recurso administrativo contra a decisão de inabilitação da empresa Funerária da Paz Pilarense Ltda. ME., mantendo-se o andamento do edital de concorrência nº 01/2015 por ausência de qualquer ilegalidade.

Pelo deferimento.
Pilar do Sul, 28 de dezembro de 2015.


Abner Teixeira de Carvalho
OAB/SP nº 156.310

TARDELLI & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP Nº 15.140

Avenida Coração de Jesus nº 223, centro, Piedade, SP
Tels (15) 3244.2050, 3244.4099 e 3244.3269 – abnerteixeira@aasp.org.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ORGANIZAÇÃO LEMES – FUNERÁRIA LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.063.852/0001-82, com sede a rua Quintino Bocaiúva nº 115, centro, cidade de Piedade, SP, neste ato representada por seu sócio proprietário (cláusula 8ª), Isaias Lemes da Silva, brasileiro, empresário, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG/SP nº 6.662.825-8 e inscrito no CPF/MF sob nº 751.066.718/68.

OUTORGADOS: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO, FÁBIO ALEXANDRE TARDELLI, WALTER JOSÉ TARDELLI, RENATA SILVA VIEIRA E FELIPE EDUARDO TARDELLI, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob nº 156.310, 82.023, 103.116, 288.856 e 339.663, respectivamente, com escritórios à Avenida Coração de Jesus, nº 223, Piedade, SP, CEP 18.170.000, Cx. Postal 333, F. (015) 3244-3269, 3244-2050, Fax 3244-3269;

PODERES: a quem conferem os poderes contidos na cláusula *ad judicium* e os mais de requerer, receber citações iniciais e outras, transigir, recorrer, receber e dar quitação e todos os demais para especial de participar dos atos referentes ao Edital nº 001/2015, “Destinada a Concessão de Serviços Funerários no Município de Pilar do Sul”, bem como apresentar impugnações e demais ações voltadas à licitação em questão.

Piedade, 07 de dezembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO LEMES – FUNERÁRIA LTDA. ME., neste ato representada por seu sócio proprietário Isaias Lemes da Silva

